



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.901951/2008-92  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1101-001.876 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** PER DCOMP  
**Embargante** TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

Constatado existência de erro material, impõe conhecer e acolher o recurso e saná-lo, mesmo que esse fato não implica em modificar o julgado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração sem efeito modificativo para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, mantendo-se o resultado do julgamento.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de Embargos interposto pela Contribuinte com o objetivo de ver modificado o acórdão número 3403.01.317, que manteve intacta a decisão de piso que deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado por meio de PER/ DCOMP, sendo assim, também não homologou a compensação sob o argumento de que a Recorrente não carrou aos autos elementos suficientes à comprovação do seu direito.

O erro material alegado se refere ao texto:

*“Assevera a recorrente que não basta o confronto entre a DCTF retificadora com a declaração de compensação, motivo pelo qual cabia a Interessada demonstrar a origem do crédito”.*

*“Entretanto”, conforme demonstrado, bastará apenas o confronto da DCTF retificadora (transmitida e recebida pelo FISCO em 17.03.2006), com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme à existência de crédito, sendo regular a compensação realizada.*

*O crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo obstar o direito à compensação, meros erros formais no preenchimento da PER/DCOMP”.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator - Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos necessários ao conhecimento.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso sob aos argumentos da inexistência de prova em relação ao pleito.

Constou do relatório que a recorrente teria sustentado que não bastava o confronto entre a DCTF retificadora com a declaração de compensação. Em verdade foi equivocada a afirmativa no negativo, pois, afirmou a Interessada:

*“No presente caso, a simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação”.*

Diante da constatação de erro material, impõe corrigir para afastar a negativa.

Em que pese essa errônea premissa utilizada como reforço de argumento para improvimento do recurso, deve a decisão contida no acórdão embargado ser mantida e não modificar o julgamento.

Processo nº 15374.901951/2008-92  
Acórdão n.º **1101-001.876**

**S1-C1T1**  
Fl. 5

---

Diante do exposto, conhece-se do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer o erro de fato e saná-lo, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA